

**LEI MUNICIPAL Nº 1.268, DE 29 DE JUNHO DE 2023.**

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA PELA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**RAFAEL MARIN**, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI**

**Art. 1º** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, art. 22.

**Art. 2º** Os Benefícios Eventuais constituem uma modalidade de provisão da proteção social de caráter suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

§1º O Benefício Eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

§2º O Estado e o município devem garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual.

§3º É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§4º Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a gestante, a nutriz, a criança, o idoso, a pessoa com deficiência e a família.

§5º Os Benefícios Eventuais não estão restritos a prestações únicas no caso de nascimento e morte, perdas e danos, devem incluir provisões preventivas em casos de calamidades e de outros agravos, e caracterizados como: distributivos, gratuitos e não sujeitos a condicionalidades ou contrapartidas; desfocalizados da indigência, da idade mínima de 65 anos e deficiências; desburocratizados; interpretados como direitos e com garantia de divulgação ampla e periódica sobre as condições e a oportunidade para acessá-los e usufruí-los; desvinculados de testes, de meios ou comprovações rigorosas, complexas e constrangedoras.

**Art. 3º** Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza à manutenção do indivíduo, à função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

**Art. 4º** Os Benefícios Eventuais são destinados a todos que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

**Art. 5º** Os Benefícios Eventuais são ofertados em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, e em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais somente serão concedidos mediante Estudo Social e/ou parecer, elaborado por Assistente Social, vinculado ao órgão gestor de Assistência Social, responsável pela concessão dos Benefícios Eventuais.

Seção I  
Do Auxílio Natalidade

**Art. 6º** O Benefício Eventual Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em pecúnia, para atender necessidades advindas do nascimento de membro da família.

§1º Este benefício corresponderá ao valor de um salário mínimo nacional.

§2º O benefício pode ser solicitado a qualquer momento desde que comprovada a gestação em até 90 dias após o nascimento.

§3º O Benefício Eventual em razão de natalidade deve ser pago em até 30 dias após o requerimento.

§4º A morte da criança não inabilita a família a receber o Benefício Eventual em razão de natalidade.

**Art. 7º** O Benefício Eventual de Auxílio Natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro ou recém-nascido;

II- apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III- apoio à família no caso de morte da mãe.

§1º São documentos essenciais para concessão do benefício por razão de natalidade:

I - se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável deverá apresentar documentos que comprovem a gestação;

II - se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III - comprovante de residência da gestante;

IV – documentos pessoais.

§2º O Auxílio natalidade não poderá ser concedido a beneficiária do salário maternidade pago pela Previdência Social.

**Art. 8º** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso ao benefício de auxílio natalidade será igual ou inferior a 1/4 (um quarto) salário mínimo, sendo concedido às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CADUNICO).

**Art. 9º** A família beneficiária do auxílio natalidade deverá ser acompanhada durante o período de recebimento do auxílio pela equipe técnica do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social do território a que pertence.

Seção II

### Do Auxílio Funeral

**Art. 10** O Benefício Eventual concedido em virtude de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia destinada a reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 11** O auxílio funeral se constituirá no repasse do valor de um salário mínimo nacional vigente.

**Art. 12** O auxílio funeral atenderá:

I- a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II- a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros; e,

III- o ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I – declaração ou certidão de óbito;

II- comprovante de residência;

III- comprovante de renda de todos os membros da família;

IV - documentos pessoais do falecido e do requerente.

§ 2º O auxílio funeral será concedido até 30 dias após o óbito.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços Sócio Assistenciais da Proteção Social Especial, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 4º O valor do auxílio funeral, quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social em situação de abandono ou morador de rua, será o total dos custos das despesas decorrentes do funeral, sendo gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 5º Não poderá ser concedido o auxílio funeral em caso de a família requerente possuir acesso a outros auxílios decorrentes do óbito.

**Art. 13** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso ao benefício de auxílio funeral será igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, com cadastros no CADÚNICO.

Parágrafo único. Os benefícios de transferência de renda de assistência social não serão contabilizados no cálculo da renda per capita para a concessão do auxílio funeral.

### Seção III

#### Da Situação de Vulnerabilidade Temporária

**Art. 14** O auxílio à situação de vulnerabilidade temporária se constituirá no repasse de benefícios prestados em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender contingências, assegurar a sobrevivência e/ou reconstruir a autonomia individual e/ou familiar através da redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

**Art. 15** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I- riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II- perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I- da falta de:

a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio.

II- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV- de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 16** São consideradas provisões compatíveis com os benefícios eventuais, desde que não ofertadas por outras políticas setoriais, as destinadas:

I- à alimentação (cesta básica de alimentos);

II- despesas com transporte para o acesso aos serviços socioassistenciais;

III- ao custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

IV- ao vestuário e agasalhos como colchões e cobertores;

V- despesas com passagem para transporte fora do município em até 150 km.

**Art. 17** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso ao benefício de situação de vulnerabilidade temporária é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

#### Seção IV

#### Da Situação de Calamidade Pública e de Emergências

**Art. 18** Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o Benefício Eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011.

§1º A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.

§2º O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

§3º Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§4º A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal.

§5º A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

**Art. 19** O auxílio para situação de calamidade pública constitui-se no apoio e proteção a população através da oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

**Art. 20** São consideradas provisões compatíveis com o auxílio de situações de calamidade pública e de emergências, as destinadas:

I- à aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias, prestações para aluguel temporário;

II- à aquisição de materiais de limpeza e desinfecção;

III- ao vestuário e agasalhos como colchões e cobertores;

IV - alimentação;

V- estrutura para guarda de pertences e documentos;

VI- outras provisões que considerem as especificidades regionais.

**Art. 21** A forma de acesso ao Auxílio à Situação de Calamidade Pública e de Emergências se dará através de notificação de órgãos da Administração Pública Municipal definidos em decreto municipal específico e, da defesa civil, sendo dispensada a comprovação de renda.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 22** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I- a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II- a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III- expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 23** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- estabelecer critérios de acesso pela população;

II- estabelecer prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social;

III- fiscalizar a aplicação dos Benefícios Eventuais, se os critérios para seu acesso estão sendo respeitados.

**Art. 24** Afirmar que não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, próteses dentárias, dentre outros; cadeira de rodas, muletas, óculos e outros itens referentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis.

**Art. 25** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

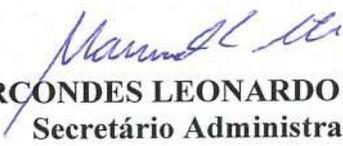
**Art. 26** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de calamidade pública os recursos financeiros deverão ser complementados com os recursos destinados a defesa civil.

**Art. 27** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 971/2013 e demais disposições em contrário.

Serra Alta/SC, 29 de junho de 2023.

  
**RAFAEL MARIN**  
Prefeito Municipal

  
**MARCONDES LEONARDO MULLER**  
Secretário Administração

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DOS MUNICÍPIOS  
DOC.: Lei Municipal 1.268  
DATA: 29/06/2023  
EDIÇÃO Nº: \_\_\_\_\_  
Lois  
Assinatura



PUBLICAÇÃO

Nº 4920164: LEI MUNICIPAL Nº 1.268, DE 29 DE JUNHO DE  
2023

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Serra Alta

MUNICÍPIO

Serra Alta



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:4920164>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública

Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC

<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>